



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE IMPUGNAÇÃO 02

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 345/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.307931/2019-36**

**OBJETO:** Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional), conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

**IMPUGNANTE:** Conforme documento SEI 0021030744

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31/03/2021 e Portaria nº 45/CI/SUPEL/2021 Publicado no DOE do dia 28/04/2021, atentando para a **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 30/09/2021, às 07h41min, a licitante acima qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 26.182/2021 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 645/2021. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 04/10/2021, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

Alega a impugnante que:

(...)

O Governo do Estado de Rondônia, tornou público a quem possa interessar que realizaria em 21/01/2020 o processo licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica sob nº 345/2021, para aquisição de kits de robótica. Em análise ao edital que ao descrever o objeto licitado o órgão licitante assim o fez de acordo com as especificações da marca LEGO, sem que houvesse qualquer justificativa que o fundamentasse.

Deste modo, foi apresentada impugnação ao edital e representação a Egrégia Corte de Contas (0188/2020 – TCE-RO) diante do direcionamento do certame para a marca LEGO.

Em análise, o Tribunal de Contas julgou procedente a representação diante da ausência de justificativa para indicação da marca LEGO, todavia, houve a retificação do edital, apresentando r. justificativa dado a padronização na contratação.

Posteriormente, em agosto/2021, houve a republicação do certame com sessão agendada para 03/09/2021, a qual foi suspensa dada a impugnação. E, agora novamente houve republicação com sessão prevista para 04/10/2021.

Ocorre que há equívoco em licitar produtos da marca LEGO mediante licitação na modalidade pregão. Isto porque, o órgão pretende dar continuidade no Projeto implantado em 2020 - Projeto de Educação tecnológica na Área de Robótica Educacional para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação. Outrossim, dado a padronização e considerando que conhecimento que a empresa POSITIVO é representante oficial e exclusiva da r. marca no Brasil, cabível deste modo a aquisição mediante inexigibilidade de licitação.

É contra os princípios norteadores do processo licitatório, dar início a contratação mediante licitação na modalidade pregão, sendo que o órgão tem pleno conhecimento do resultado do certame.

Incontroverso que a licitante a vir sagra-se vencedora é a empresa POSITIVO ou terceira por ela indicada, evidenciando, que r. empresa detém o monopólio do certame e induzindo nos preços ofertados.

Cabe ressaltar que a empresa Positivo encontra-se sob investigação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) dado os indícios de cartel em licitações junto as suas revendedoras, isto é, inviabilizando a ampla competitividade.

Portanto, conclui-se, que se trata de uma simulação/subterfúgio de processo licitatório apenas para DIRECIONAR o certame ao fabricante exclusivo da marca LEGO. Conduta esta, que tem como consequência a aquisição SUPERFATURADA, CAUSANDO DANOS AOS COFRES PÚBLICOS.

Posto isto, verifica-se que a conduta adota é passível de enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Torando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei.

(...)

### II.1 - RESPOSTA SEDUC/RO, conforme documento SEI 0021098669

"(...)

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que o presente questionamento da empresa, já foi objeto de análise, bem como já foi devidamente esclarecido, em resposta anterior (0020418233), onde a própria Empresa informou em sua petição a existência de duas representantes da LEGO no Brasil, sendo elas a **POSITIVO e o Grupo MCASSAB** (0020368222).

Na atual petição (0021030744) a empresa **afirma que somente a Empresa Positivo é representante oficial e exclusiva** da marca Lego, ocorre que a Administração não pode se ater a essa informação, apenas por uma afirmação oriunda de uma empresa que em seu pedido de impugnação não deixa claro se é ou não uma possível concorrente ao certame, uma vez que defende que a administração retroceda de uma ampla concorrência (licitação por pregão eletrônico), para uma compra direta (Inexigibilidade) o que beneficiaria diretamente a Positivo, e ao mesmo tempo destaca uma provável situação de inidoneidade da mesma, o que é contraditório, pois impossibilita até mesmo a realização de uma contratação direta por inexigibilidade.

Quanto à possível acusação de que a Administração estaria **simulação/subterfúgio de processo licitatório apenas para DIRECIONAR o certame ao fabricante exclusivo da marca LEGO**, ressaltamos que à Secretaria Estadual de Educação já representou perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, a justificativa pela escolha do respectivo **modelo Lego Mindstorms EV3**, e que seguiu as orientações por ele apresentadas, conforme Decisão do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217), no Processo Nº O188/2020 (0029.109412/2020-48), Mandado AUDIÊNCIA Nº 23/20- 2ª Câmara (0010605416):

item 28, p. 7 "*se o objetivo da administração é contratar a marca Lego Mindstorms EV3, deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União*".

Sendo assim, após apresentação da justificativa robusta (0011125777), o TCE manifestou favorável a continuidade do Processo licitatório no Acórdão nº (0013110217):

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, estando, por isso, em desacordo com disposto art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, **contudo, reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório, dispensando que seja aplicada multa aos responsáveis, pois adotaram as providências necessárias ao saneamento do procedimento licitatório. (grifo nosso).**

**Transcrevemos a seguir trecho do Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217):**

16. Vale constar que a Administração promoveu a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 17-409 , ocorrendo a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar.

17. Notificados, os responsáveis apresentaram defesas, juntamente com a documentação de suporte, IDs 878924, 881244 e 891179. Admitem que, de fato, houve equívoco ao constar a expressão “modelo de referência”, pois na verdade o que se pretende é a aquisição do respectivo modelo Lego Mindstorms EV3, visando a ampliação do Projeto de Educação Tecnológica na Área de Robótica Educacional, implantado em 2010.

17.1. Esclarecem que, inicialmente, o projeto piloto atendia 24 alunos na capital. Em 2011, foram adquiridos mais 96 (noventa e seis) kits de robótica - LEGO MINDSTORMS modelo NXT, ampliando o projeto para 15 (quinze) escolas, sendo: 5 (cinco) na Capital e 10 (dez) no interior do Estado. Atendendo uma média de 372 (trezentos e setenta e dois) alunos. Em 2017, foram adquiridos mais 78 (setenta e oito) novos kits (modelos mais avançados - LEGO MINDSTORMS EV3), ampliando para mais quatro escolas, no interior do Estado.

17.2. Informam que atualmente o projeto é desenvolvido em 15 municípios, implantado em 19 escolas, atendendo uma média de 456 alunos. Com a nova aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) kits de Robótica Educacional, composto por um conjunto de peças de montagem LEGO MINDSTORMS EV3, material de apoio ao professor e aluno (impresso ou digitalizado em mídia), incluindo o serviço de treinamento para utilização do material, pretendem estender o projeto para outras 20 (vinte) novas escolas, contemplando 20 (vinte) municípios, plano que integra a proposta de educação inclusiva adotada pela SEDUC em sintonia com a Política Nacional de Educação Inclusiva.

17.3. Aduzem que a escolha do kit da Lego se deu em razão da qualidade, visando a padronização e continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos na área tecnológica. Ressaltam a importância da aquisição de materiais da mesma marca, uma vez que o modelo utilizado tem se mostrado eficiente, atendendo as especificidades do projeto, bem como pelo fato de que os

professores se encontram capacitados para utilização desse material, de forma que a mudança acarretaria uma demanda para novas formações.

17.4. Cabe ressaltar que de acordo com o disposto art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93, é possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável.

Essa é a interpretação pacífica e majoritária do Tribunal de Contas da União, reproduzida na Súmula nº 270, in verbis:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”

17.5. Observo que, neste caso específico, a indicação de marca pela SEDUC visa atender exigência de padronização no projeto educacional em andamento, que se revela exitoso. No entanto, além de uso inadequado do termo “modelo de referência”, já que pretendem a aquisição de determinado modelo, verificou-se a ausência de prévia justificativa quanto a marca exigida, tendo sido, posteriormente, promovidas as alterações necessárias, por meio do Adendo Modificador I ao Termo de Referência, bem como despacho da SEDUC exarado no Processo nº 0029.307931/2019-36, no qual junta documentação com a finalidade de comprovar os resultados positivos alcançados ao longo dos 10 (dez) anos de implantação do projeto e justificativas para escolha da marca LEGO.

Assim, resta claro que a Administração usou do poder discricionário pela escolha da marca/objeto, contudo em nenhum momento utilizou-se de "simulação/subterfúgio" como sugere a impugnante.

Ressaltamos ainda que em consulta junto ao Sistema Comprasnet, encontramos Pregões onde foram adjudicados objetos da marca LEGO, comprovando a possibilidade de realização de processos licitatórios (0021136043).

(...)"

**Informamos que as seguintes documentações integrantes dos autos: Acórdão TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (0013110217), encontra-se disponível no SITE da SUPEL: [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel), para retirada e consulta.**

### III – DA DECISÃO

Substanciando a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação.**

**Fica alterada a data de abertura da sessão**, em atendimento ao disposto no Artigo 22 do Decreto Estadual 26.182/2021 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**Data de Abertura: 07/10/2021 às 11h00min (horário de Brasília – DF).**

**Prevalecem inalteradas as demais cláusulas do edital.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9270, no e-mail da Equipe [supel.omega@gmail.com](mailto:supel.omega@gmail.com) ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Publique-se.

Porto Velho, 05 de Outubro de 2021

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL  
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 06/10/2021, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021147337** e o código CRC **1A28BA5A**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.307931/2019-36

SEI nº 0021147337